

Acórdão: 14.389/00/1<sup>a</sup>  
Agravo: 40.030002477-76  
Impugnação: 40.10056283-69  
Agravante/Impugnante: Minas Diesel S/A  
Advogado/Procurador: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000011454-51  
Inscrição Estadual: 186.001586.06-07  
Origem: AF II/Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Veículos - Transferência Interna. Exigências Mantidas.**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Não Contribuinte do ICMS. Exigências mantidas.**

**Conflito de Competências - ICMS/ISSQN - Pneus Importados Usados - Exigências parcialmente mantidas, para considerar a incidência do ICMS sobre a saída de pneus usados, conforme relacionado às fls. 16 e 17, sem inclusão dos valores dos serviços na base de cálculo.**

**Base de Cálculo - Arbitramento - Valor Inferior ao de Mercado - Não demonstrado nos autos o valor de mercado, motivo pelo qual cancelam-se as exigências.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Tributada - Exigências mantidas.**

**Alíquota do ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Material de Uso e Consumo. Exigências mantidas.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Base de Cálculo - Arbitramento - Falta de amparo legal para o parâmetro adotado no arbitramento. Exigências canceladas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque - Saída de veículos para Empresas de Leasing, com emissão de nota fiscal para complementação de venda, a título de comissão de agenciamento. Exigências mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Item n.1.1) Saídas de veículos em transferência para a matriz com valores abaixo do custo de aquisição, referente ao período de setembro de 1992 a fevereiro de 1993;

Item n.1.2) Saídas de mercadorias destinadas a não contribuintes localizados em outra unidade da Federação, com utilização indevida de alíquota reduzida, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1992;

Item n.1.3) Saídas de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, com destaque indevido do ISS, referente ao período de janeiro de 1992 a maio de 1994;

Item n.1.4) Saídas de mercadorias com emissão de Notas Fiscais por valor inferior ao de mercado, ensejando arbitramento, referente ao período de dezembro de 1993;

Item n.1.5) Saídas de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS devido na operação, referente ao período de agosto de 1992;

Item n.2.1) Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota pela aquisição interestadual de material de consumo, referente ao período de novembro de 1991 a setembro de 1993;

Item n.2.2) Falta de recolhimento do ICMS referente à prestações de serviço de transporte na captação e retorno de pneus para recapagem, sendo a base de cálculo arbitrada sobre o valor da recapagem, referente ao período de janeiro de 1992 a maio de 1994;

Item n.3) Emissão de Nota Fiscal para complementação de venda sem o destaque do ICMS devido na operação, referente ao período de março de 1992 a novembro de 1992.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 79/90), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a realização de perícia (quesitos às fls. 89/90) e a procedência da Impugnação.

O Fisco em manifestação de fls. 303/304, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal no exercício da competência estatuída no artigo 82, inciso I, e com fulcro no artigo 105, inciso II da CLTA/MG, decidiu indeferir o requerimento de prova pericial, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, do citado diploma legal, conforme documento de fl. 305 dos autos.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 308/309).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sentada de 04 de novembro de 1999, decide devolver os autos à Auditoria Fiscal para motivação fundamentada do indeferimento do pedido de perícia, decisão esta cumprida às fls. 324/327, com a ratificação do entendimento anterior. O Impugnante, intimado, não comparece aos autos.

---

### ***DECISÃO***

Uma vez abordados minuciosamente pela Auditoria fiscal todas as controvérsias dos autos, faz-se da fundamentação do parecer os fundamentos da decisão.

### **DAS PRELIMINARES**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos já foram contemplados com elementos elucidativos na peça fiscal, conforme se demonstrará na análise de mérito dos motivos da autuação.

Não se sustenta a tese da Impugnante de que houve cerceamento de defesa, posto que os fundamentos para o indeferimento da perícia requerida foram mencionados com a citação da legislação.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG.

### **DO MÉRITO**

#### **Irregularidade 1.1**

As exigências fiscais são relativas a saídas de veículos em transferência para a matriz com valores abaixo do custo de aquisição.

O Fisco procedeu o levantamento dos veículos que tiveram saídas nestas circunstâncias (fls. 52/55), apurando o ICMS devido pela diferença entre os valores de saída e os de custo. O crédito tributário, ora exigido, foi apurado em recomposição do conta corrente fiscal da Autuada (fls. 06/09).

Afirma a Impugnante que do custo de aquisição fazia a exclusão da parcela de valor relativa ao ICMS. Entende que tal procedimento não implicou em prejuízo ao Estado, vez que a matriz vendia os veículos tendo recebido um crédito menor pela entrada, daí a compensação do imposto ora reclamado.

Alega ainda, em sua defesa, que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo contribuinte não legitima a incidência, por não ocorrer o fato gerador do imposto. Neste sentido, menciona o Acórdão da 2ª C.Civ. do TJPR.

No tocante ao último aspecto, a legislação estabelece claramente a incidência do imposto na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 6.763/75.

Assim, improcedentes as alegações da Impugnante, vez que os procedimentos adotados por ela não encontram amparo na legislação. Não existe previsão legal para excluir do custo da mercadoria o valor do ICMS incidente na operação de aquisição.

O artigo 76 do Decreto n.º 32.535/91 estabelece que “em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação do Serviço”. O montante do ICMS integra o valor da operação, ou seja, é componente do custo de aquisição da mercadoria e não pode ser excluído da base de cálculo da operação de saída subsequente.

Quanto ao argumento de que no estabelecimento matriz haveria a compensação com recolhimento de valor maior do imposto, destaque-se que a legislação mineira rege-se pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. O estabelecimento autuado figura como sujeito passivo das obrigações tributárias que lhes são próprias. Neste sentido, desnecessária a resposta ao quesito formulado na perícia.

Portanto, legítimas as exigências fiscais, posto que a Autuada procedeu em desacordo com o estabelecido no artigo 76 do Decreto n.º 32.535/91.

### **Irregularidade 1.2**

As exigências fiscais formalizadas neste item referem-se a saídas de mercadorias destinadas a não contribuintes do imposto, com utilização de alíquota reduzida.

O imposto devido pela diferença das alíquotas foi apurado pelo Fisco e demonstrado nos relatórios de fls. 48/51 e 56 (item 2) e, posteriormente, levado à recomposição do conta corrente fiscal da Autuada (fls. 06/07).

Em sua defesa, a Impugnante limita-se a alegar que o procedimento que adota é correto, e que interpretou a questão diferentemente do Fisco. Portanto, nada deve à Fazenda Estadual.

A Lei n.º 6.763/75, em seu artigo 12, §1º, estabelece que em operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Assim, legítimas as exigências fiscais, posto que amparadas na legislação.

### Irregularidade 1.3

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de saídas de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, com destaque indevido do ISS.

O Fisco apurou que a Autuada promoveu saídas de pneus usados importados emitindo duas notas fiscais, ora tributando uma com ISS e outra com ICMS, ora tributando ambas com ISS.

Nos autos a relação de notas fiscais autuadas é apresentada às fls. 12/14 e 16/47. Os valores de ICMS a recolher, apurados no levantamento, foram levados à recomposição de conta gráfica às fls. 06/09.

Em sua defesa, alega a Impugnante que adquiriu no mercado interno, pneus usados que poderiam ser comercializados no estado em que se encontravam, ou para recauchutagem. Negociado o pneu usado, o adquirente já determinava a regeneração ou recauchutagem, que fazia à sua conta e ordem, caracterizando-se assim, a prestação de serviço. Afirma que não praticou industrialização de pneus, em operação tributada pelo ICMS.

Menciona as consultas de contribuintes, n.<sup>os</sup> 198/91 e 207/91 (fls. 92/94) e expressa o entendimento de que nas atividades de recauchutagem de pneus, quando realizadas sob encomenda de usuário final, e nas demais atividades de prestação de serviço de recauchutagem não ocorre fato gerador do ICMS.

Afirma que a Instrução Normativa n.º 03 de 22.04.94, tem caráter apenas interpretativo e não cabe aplicação de penalidade. Menciona o CTN, artigo 106, inciso I e artigo 100, parágrafo único.

Por fim, alega que se a atividade fosse tributada, o levantamento fiscal estaria nulo, visto que precisaria de matéria prima, mão-de-obra e energia elétrica para realizar a atividade autuada pelo Fisco.

Na prova pericial requerida, solicita a confirmação da aquisição, no mercado interno, de pneus usados importados do exterior, destinados à comercialização tal qual recebidos, ou à recauchutagem. Em sendo afirmativa a resposta, questiona qual a alíquota e o montante do ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição (item 2, fls. 89/90).

Refutando as alegações da defesa, o Fisco afirma que a Autuada vendeu pneus usados importados, emitindo uma nota fiscal complementando o preço, a título de prestação de serviço de recapagem. Ainda, que as notas fiscais foram emitidas no mesmo dia, quase todas em seqüência, não sendo possível se fazer recuperação de pneus em alguns minutos. A tese do Fisco é de que foram vendidos pneus nas condições em que se encontravam e não regenerados (fl. 303).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação, o Fisco também destaca que a Impugnante não faz referência às notas fiscais relacionadas às fls. 16 e 17, que não sofreram tributação alguma de ICMS, apenas de ISS.

Inicialmente, frise-se, a atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final está enquadrada no item 71 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87.

Em relação às notas fiscais emitidas para fins de destaque do imposto sobre o serviço prestado, os elementos trazidos aos autos não permitem caracterizar a ocorrência de infração à legislação do ICMS.

Se por um lado a Impugnante afirma que não praticava operação de industrialização de pneu em operação tributada pelo ICMS, mas prestava serviços de regeneração ou recauchutagem, por outro o Fisco não formaliza como matéria objeto da autuação a operação de industrialização de pneu.

Para fundamentar a autuação, o Fisco sustenta que o pneu não passou por nenhum processo que modificasse o estado em que foi adquirido, em vista de terem sido as duas notas fiscais “emitidas no mesmo dia, quase todas em seqüência.”

O Fisco considera que a nota de prestação de serviços seria apenas para complementar o valor de venda do pneu usado. Contudo, não apresenta qualquer elemento que demonstre tal fato.

Neste sentido as alegações do Fisco, tal como apresentadas, não se prestam para descaracterizar a prestação de serviço de recauchutagem ou regeneração.

Assim não restou caracterizado nos autos a ocorrência de infração à legislação do ICMS, no que diz respeito às notas fiscais de serviços emitidas pela Autuada.

Entretanto, no tocante às notas fiscais relacionadas às fls. 16 e 17, devido o ICMS relativo à saída do pneu importado. Conforme apontado pelo Fisco, para as notas fiscais ali relacionadas a Autuada emitiu duas notas tributadas com o ISS e nenhuma com incidência do ICMS. Portanto, devida a exigência relativa ao ICMS pelas saídas dos pneus usados. Os valores lançados na coluna “ICMS a recolher” (fls. 16/17) devem ser reformulados, posto que deve ser considerada a incidência do imposto apenas sobre o valor de saída do pneu usado, excluindo-se o valor do serviço da base de cálculo do imposto, conforme entendimento expresso acima.

Neste sentido, parcialmente procedente a impugnação neste item do Auto de Infração, considerando a exclusão das exigências fiscais relativas à tributação dos valores das notas fiscais tributadas com o ISS, ficando mantidas as exigências relativas às saídas relacionadas às fls. 16/17, especificamente, o ICMS incidente nas operações de saídas de pneus importados, sem inclusão dos valores dos serviços na base de cálculo do imposto.

#### Irregularidade 1.4

As exigências fiscais são decorrentes de saídas de mercadorias com valor inferior ao de mercado, ensejando arbitramento.

O Fisco apresenta relação de quatro notas fiscais com os valores lançados e aqueles que seriam os de mercado, apurando, sobre a diferença, o ICMS devido (fl. 15). Fundamentando o arbitramento, menciona o artigo 77 do Decreto n.º 32.535/91.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o Fisco desconsiderou os ditames do art. 79 do RICMS/91. Para efeitos de arbitramento, o referido artigo estabelece os parâmetros a serem adotados. Não foram trazidos aos autos os parâmetros utilizados pelo Fisco, assim como qualquer prova da prática de preços inferiores aos de mercado. Para ter validade, a autuação deveria ter sido precedida de efetivo levantamento de preços correntes da mercadoria na praça da Autuada.

Em data posterior a da Impugnação, a Autuada faz juntar aos autos os documentos de fls. 262/282, onde apresenta uma relação de notas fiscais de compra de carcaças de pneus usados, com cópias de algumas notas fiscais.

Em sua manifestação (fl. 303), o Fisco esclarece que a base utilizada para o arbitramento foi o valor praticado pela Autuada no período da venda.

Para efeito de arbitramento, devem prevalecer as normas contidas nos arts. 78 e 79 do RICMS/91. O art. 77 estabelece normas para elaboração de pauta.

No quadro de fl. 15 o Fisco apresenta o valor de mercado, sem contudo explicitar sua origem ou o critério utilizado para sua fixação. A manifestação fiscal esclarece tratar-se de preços praticados pela Autuada.

Da análise dos documentos trazidos pela Impugnante, especialmente as notas fiscais de n.ºs 0297, 0301, 0302, 0305, 0309, 0311 e 0313 (fls. 275/281), verifica-se uma variação nos preços de aquisição de carcaças, com valor unitário mínimo de CR\$ 3.931,38 e máximo de CR\$ 39.667,05, considerando apenas o período de 22/11/93 a 24/12/93.

As notas fiscais autuadas, foram emitidas nas datas de 27/12/93, 29/12/93 e 27.01.94 (conforme fl. 15). O valor unitário lançado nas referidas notas foi CR\$ 3.931,38. Tal valor corresponde ao valor mínimo de aquisição de algumas carcaças. Considerando apenas os documentos trazidos aos autos, a Autuada demonstra que promoveu saídas de carcaças ao preço de aquisição.

Não obstante o fato de que a atividade comercial pressupõe agregação de valor (ou seja, para a comercialização de mercadorias, ao custo de aquisição deve ser agregado um valor para fazer face às despesas e margem de lucro da empresa), a infração apontada pelo Fisco não se encontra plenamente caracterizada.

Neste sentido, as exigências fiscais relativas a este item do Auto de Infração devem ser excluídas.

### **Irregularidade 1.5**

As exigências fiscais dizem respeito a saída de mercadorias sem o destaque do ICMS devido na operação.

O Fisco apurou que a Autuada promoveu saídas de banda de rodagem destinadas à Pouso Alegre Motor Diesel Ltda., sem tributação. Relacionou os documentos fiscais relativos às operações no relatório de fl. 56, item 3.

A Impugnante não contesta a irregularidade. Legítimas as exigências fiscais formalizadas.

### **Irregularidade 2.1**

As exigências fiscais decorrem da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota pela aquisição interestadual de material de consumo.

O Fisco apurou que a Autuada adquiriu materiais destinados a consumo na recapagem de pneus, em operações interestaduais, sem efetuar o recolhimento da diferença de alíquota estabelecido pelo § 1.º do art. 59 do Decreto n.º 32.535/91.

Os valores de ICMS a recolher são demonstrados as fls. 05, 58/63. Foi formalizado o crédito tributário constituído de ICMS e MR.

Em sua defesa, afirma a Impugnante que os materiais adquiridos correspondem, exclusivamente, às aquisições de insumos próprios para o setor de recauchutagem.

Depreende-se dos autos que a Autuada não se apropria dos créditos relativos aos materiais consumidos na recauchutagem de pneus. Tal fato ratifica a tese de que tais materiais eram destinados a uso e consumo.

A legislação estabelece que na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, consumo ou ativo permanente, é devido o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Decreto n.º 32.535/91, art. 59, § 1.º).

Neste sentido, legítimas as exigências fiscais.

### **Irregularidade 2.2**

As exigências fiscais decorrem da falta de recolhimento do ICMS relativo a prestações de serviços de transportes, na captação e retorno de pneus para recapagem, sendo a base de cálculo arbitrada sobre o valor da recapagem.

O Fisco apresenta, por período, relação dos valores de recapagem e os arbitrados para os serviços de transportes, apurando o ICMS a recolher (fls.11 e 57). O crédito tributário exigido foi apurado em recomposição do conta corrente fiscal da Autuada (fls. 06/09).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante contesta tal item do Auto de Infração, aos seguintes argumentos: a) o arbitramento teve por base de cálculo o valor da recapagem, que constitui a base de cálculo de outro imposto – o ISS; b) não existe a atividade de transporte no estatuto social da Impugnante, o serviço de apanha e entrega de carcaças de pneus é uma atividade meio da prestação de serviços de recauchutagem; c) o critério utilizado para o arbitramento (tendo por base o valor da recapagem) não está entre os relacionados no artigo 79, incisos I a VIII do Decreto n.º 32.535/91, assim como não se aplica o disposto no inciso II do artigo 78 do referido Decreto.

Em sua manifestação (fl. 304), o Fisco afirma que “os veículos da empresa fazem apanhas e entregas em vários pontos do Estado, sem emissão de documento por viagem, sem separação de origem e destino. Logo, para se chegar a uma base de cálculo para tributação do ICMS, a melhor forma é considerar o preço global do serviço prestado, extraindo dele uma parcela para o transporte, ficando a outra isenta do ICMS.”

A tese sustentada pelo Fisco é que “ao fazer a apanha e entrega, a empresa está transportando um bem de terceiros, no qual fará o serviço de recapagem ou estará devolvendo-o após a realização do serviço. Se o bem não lhe pertence, ela está prestando um serviço de transporte e, sendo ele intermunicipal, sofre a tributação.”

O Fisco considerou que do valor da recapagem, 20% seria correspondente ao valor do serviço de transporte na captação e retorno dos pneus.

No entanto a infração não está caracterizada nos autos. Os elementos constitutivos do fato gerador do imposto não foram claramente determinados, ou seja, o Fisco não determina com precisão quais foram os serviços de transportes executados pela Autuada e sobre os quais haveria incidência do ICMS.

Além disto, o parâmetro adotado no arbitramento da base de cálculo do imposto não encontra amparo legal. Para efeito de arbitramento, o Decreto n.º 32.535/91 em seu art. 79, estabelece os parâmetros aceitáveis legalmente. A aplicação de um percentual aleatório sobre o valor de serviços de recapagem não se presta para a determinação da base de cálculo da prestação de serviço de transporte.

Assim, não deve prevalecer a exigência fiscal no que tange a este item.

### **Irregularidade 3**

As exigências fiscais decorrem da falta de destaque do ICMS em notas fiscais emitidas em complementação de vendas.

O Fisco, no relatório de fl. 56 – item 4, relaciona as notas fiscais emitidas para complementação de valor de venda efetuada pelo estabelecimento matriz, nas saídas destinadas a Empresas Leasing, a título de comissão de agenciamento.

Em sua defesa, alega a Impugnante que o Fisco pretende equiparar comissão de corretagem a complemento do valor de venda. Afirma que o alienante foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhado a arrendadora (adquirente) para obtenção do financiamento mediante intermediação da ora Impugnante.

Postula a Defendente pela não inclusão do valor recebido a este título na base de cálculo do ICMS, por não se enquadrar no disposto no art. 74, inciso I do RICMS/91 e tratar-se de receita de prestação de serviço, a título de comissão, tributada apenas pelo ISS (item 50 da Lista de Serviços). Complementa afirmando que o preço praticado na venda não sofreu qualquer redução em face da comissão recebida.

Refutando as alegações da defesa, o Fisco sustenta que o valor recebido e intitulado de corretagem é uma receita para a Autuada, mas para o adquirente é uma despesa. Sendo vinculada à aquisição dos veículos e debitada ao adquirente está perfeitamente enquadrada na exigência do RICMS.

Inicialmente, insta salientar que as atividades da Autuada enquadram-se no C.A.E. 41.8.1.10.7 – comércio varejista de automóveis, caminhonetes e utilitários novos, peças e acessórios (concessionárias).

Em vista disto, não há que se falar em comissão de agenciamento sobre vendas de veículos. Nos termos do art. 74, inciso I, do Decreto n.º 32.535/91, integram a base de cálculo do ICMS **todas as importâncias recebidas pelo alienante** como frete, seguro, juro, acréscimo **ou outra despesa**.

Portanto, os valores recebidos do adquirente, a título de corretagem, devem integrar a base de cálculo do ICMS.

Por fim, esclarecemos que não obstante as vendas terem sido realizadas pelo estabelecimento matriz (nos termos do Relatório Fiscal de fl. 04 – item 6.5), entendemos legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração.

Para tanto, invoca-se a responsabilidade por infrações estabelecida no art. 207, § 1.º da Lei n.º 6.763/75, considerando a vinculação entre os estabelecimentos matriz e filial. Tratando-se de estabelecimentos de uma mesma empresa, não há que se falar em agenciamento de vendas de veículos, posto que não há um terceiro envolvido na relação alienante-adquirente. Foi a empresa que vendeu o veículo diretamente à Empresa de Leasing.

Neste sentido, a emissão de notas fiscais de serviços por parte da Autuada não constitui procedimento idôneo, posto que tal valor deveria integrar a base de cálculo do ICMS na venda efetuada pela matriz.

Portanto, legítimas as exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/07/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**

CC/MIG